PROJETO DE LEI Nº	DE 2003.
( Do Sr. Pastor Franc	isco Olímpio e outros )

Dá nova redação ao § 1º do art. 105 da lei nº 5.764 de dezembro de 1971, garantindo às representações da OCB nos Estados, Territórios e Distrito Federal as mesmas características das organizações nacionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da lei nº 5.764 de 16/12/1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	105°	 	 	 	 	

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades nos Estados, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características das organizações nacionais. (NR)

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

			As	cooperativ	/as são	organiza	ąções	sócio-
econômi	cas de natu	ıreza solida	ária e <sub>l</sub>	orofundam	nente de	mocráticas	s. Não	cabe,
portanto,	, o monopóli	o de uma úr	nica rep	esentaçã	o por E	stado. Tal	limitaç	ção, na
prática,	traz prejuíz	os decorren	ites da	inoperân	cia, qua	ındo esta	não c	umpre
adequad	lamente a fis	scalização. (	Como e	feito indes	sejado, s	surgem cod	operativ	vas de
fachada,	que espoli	am os trab	alhador	es, sem	nenhum	comprom	isso c	om os
princípios	s e finalidade	es desse tipo	de org	anização.				

Pelo contrário, a realidade aponta para a necessidade de mais entidades que implementem as ações da Organização das Cooperativas Brasileiras, o que será implementado pela derrubada das limitações hoje impostas. O cooperativismo brasileiro não pode ser prejudicado. Assim, julgamo-lo merecedor de um tratamento especial, qual seja a alteração do instrumento legal de modo a permitir a ampliação das representações da OCB. nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Pastor Francisco Olímpio da Silva Deputado Federal